



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO COLIC

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90005/2025

Recorrentes:

- **A&M SOLUTION AGÊNCIA DIGITAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 34.766.560/0001-73;**
- **HITSS DO BRASIL SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 11.168.199/0001-88**
- **WEDO SERVICES INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 06.982.031/0001-71**

Recorrido:

- Não houve parte recorrida, uma vez que **nenhuma proposta foi aceita nem licitante habilitado ao final da fase de julgamento**, circunstância que inviabilizou a formação de contraditório específico no âmbito recursal.

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Em sede de admissibilidade, verifica-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade das razões recursais apresentadas pelas empresas A&M Solution Agência Digital Ltda e Hitss do Brasil Serviços Tecnológicos Ltda, conforme análise técnica constante nos autos. Quanto à empresa WEDO Services Informática Ltda, embora o recurso tenha sido interposto de forma intempestiva e por canal inadequado, entende-se, à luz dos princípios do formalismo moderado, da verdade material e da busca da proposta mais vantajosa, pela sua admissibilidade excepcional, conforme jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU).

1.2. A jurisprudência contemporânea tem reconhecido, de forma reiterada, que a intempestividade formal de um recurso não constitui, por si só, óbice absoluto ao seu conhecimento, especialmente quando estão presentes indícios relevantes de nulidade ou vícios substanciais no procedimento administrativo. Em tais hipóteses, a prevalência dos princípios da verdade material, da ampla defesa e do devido processo legal impõe à Administração o dever de examinar o mérito da insurgência, ainda que apresentada fora do prazo legal.

1.3. Nesse sentido, destaca-se o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do [Recurso Especial nº 1.984.292/DE](#), no qual a Corte reconheceu a possibilidade de conhecimento de recurso mesmo após o trânsito em julgado da sentença, diante da existência de vício relevante. O STJ assentou que a intempestividade não pode ser utilizada como escudo para impedir a análise

de matérias que envolvam, por exemplo, negativa de prestação jurisdicional ou violação a princípios constitucionais, sendo legítimo o conhecimento do recurso como forma de assegurar a adequada tutela jurisdicional.

1.4. Dessarte, o posicionamento também encontra respaldo na doutrina de Marçal Justen Filho, para quem “*o formalismo procedimental deve ceder diante da necessidade de assegurar a legalidade substancial e a obtenção do resultado mais vantajoso para a Administração Pública*” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2023), no qual o renomado autor defende que a Administração não pode se furtar à análise de vícios materiais sob o pretexto de inobservância de prazos formais, sob pena de comprometer a legitimidade do certame.

1.5. Por derradeiro, diante da existência de elementos que apontam para possível nulidade ou prejuízo à isonomia e à competitividade do certame, revela-se juridicamente admissível o conhecimento do recurso intempestivo, como medida excepcional e fundamentada, em consonância com os princípios da razoabilidade, da eficiência e da busca da verdade material, consagrados nos arts. 2º e 5º da Lei nº 14.133/2021.

2. DOS FATOS

2.1. O presente processo refere-se ao Pregão Eletrônico nº90005/2025, cujo objeto é a “*Contratação de serviços técnicos especializados de operação, modelagem e implantação de funcionalidades do software de gerenciamento de serviços ITSM, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, conforme especificações técnicas constantes do Termo de Referência, Anexo I, deste edital para a Controladoria-Geral da União (CGU), pelo período de 12 (doze) meses, prorrogáveis até o limite de 120 (cento e vinte) meses.*”

2.2. A sessão pública de abertura do certame ocorreu em 27 de junho de 2025, com adoção do modo de disputa “aberto e fechado” e critério de julgamento pelo menor preço global. Após a análise das propostas e da documentação de habilitação, constatou-se a **inabilitação ou desclassificação de todas os(as) licitantes**, resultando na **declaração de fracasso do certame**, nos termos do art. 59, incisos I a V, da Lei nº 14.133/2021, conforme registrado no “*Termo de Julgamento e Habilitação (3779500)*” e nos despachos subsequentes.

3. DAS RAZÕES DAS RECORRENTES

3.1. Em sede recursal, manifestaram intenção de interpor recurso as empresas:

- A&M Solution Agência Digital Ltda (CNPJ nº 34.766.560/0001-73), desclassificada por inexecuibilidade da proposta e ausência de comprovação técnica compatível com os requisitos do Termo de Referência;
- Hitss do Brasil Serviços Tecnológicos Ltda (CNPJ nº 11.168.199/0001-88), inabilitada por não comprovar experiência prévia em implantação, sustentação e customização da plataforma OpenText, conforme exigido nos itens 12.16 a 12.18 do TR;
- WEDO Services Informática Ltda (CNPJ nº 06.982.031/0001-71), desclassificada por ausência de manifestação tempestiva no prazo concedido para envio de proposta adequada.

3.2. Embora o recurso da empresa WEDO tenha sido interposto fora do prazo e por meio diverso do sistema oficial, a Administração, em respeito aos princípios do formalismo moderado, da ampla defesa e da busca da verdade material, decidiu conhecer do recurso, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União. Destacam-se, nesse sentido:

- Acórdão nº 2528/2021 – Plenário/TCU: Determinou a anulação da inabilitação de um licitante que teve sua proposta recusada de forma excessivamente formalista, mesmo com a informação supostamente

faltante disponível em registro oficial;

- Acórdão nº 994/2021 – Plenário/TCU: reconhece a possibilidade de conhecimento de recurso intempestivo quando houver indícios de nulidade ou prejuízo à ampla defesa;
- Acórdão nº 357/2015 – Plenário/TCU: admite a mitigação do rigor formal em nome da obtenção do melhor resultado para a Administração.

3.3. Diante da relevância dos argumentos apresentados, da complexidade técnica envolvida na precificação dos serviços e da constatação de que a empresa WEDO já foi prestadora dos serviços, a área técnica (Despacho 3786530) recomendou o acolhimento parcial do recurso, com a concessão de novo prazo para apresentação de proposta adequada, como medida de eficiência administrativa e de respeito ao princípio do resultado (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

4. DA CONTRARRAZÃO

4.1. Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e conforme previsto no item 8.7 do Edital nº 52/2025 (3666842), foi oportunizado às demais licitantes o exercício do contraditório, mediante apresentação de contrarrazões aos recursos interpostos.

4.2. Todavia, considerando que **nenhuma proposta foi aceita e nenhum licitante foi habilitado** ao final da fase de julgamento, **não houve parte legítima habilitada para apresentar contrarrazões**, razão pela qual **não foram registradas manifestações nesse sentido nos autos**.

4.3. Ressalta-se que a ausência de contrarrazões não impede a análise dos recursos interpostos, tampouco compromete a legalidade do procedimento.

4.4. Assim, prossegue-se com a análise dos recursos interpostos, com base nos elementos constantes dos autos e nos subsídios técnicos e jurídicos disponíveis, observando-se os princípios da legalidade, da eficiência, da isonomia e do julgamento objetivo.

5. DOS SUBSÍDIOS TÉCNICOS

5.1. A análise técnica concluiu que os recursos das empresas **A&M Solution e Hitss do Brasil** não trouxeram elementos novos capazes de sanar as falhas que motivaram suas desclassificações. As planilhas da A&M apresentaram inconsistências relevantes (INSS, FAP, FGTS, enquadramento sindical), e seus atestados não comprovaram experiência com a plataforma *OpenText*.

5.2. A **Hitss**, por sua vez, apresentou atestados que não demonstram os serviços exigidos (implantação, sustentação e customização), conforme diligência junto ao BRB.

5.3. A exigência técnica prevista no item 12.17 do Termo de Referência foi considerada legítima e já analisada em impugnações anteriores, sendo essencial à complexidade do objeto contratado.

5.4. Quanto à empresa **WEDO Services**, embora o recurso tenha sido intempestivo, a unidade técnica recomendou seu acolhimento parcial, com concessão de prazo adicional para apresentação de nova proposta, diante da complexidade da precificação e da possibilidade de obtenção de proposta mais vantajosa, em respeito ao princípio do resultado.

5.5. Dessa forma, mostra-se pertinente o retorno de fase para oportunizar à empresa WEDO a apresentação de proposta revisada.

6. DO JULGAMENTO DO MÉRITO

6.1. O julgamento do mérito dos recursos interpostos pelas empresas A&M Solution Agência Digital Ltda, Hitss do Brasil Serviços Tecnológicos Ltda e WEDO Services Informática Ltda deve observar os princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e, sobretudo, do resultado, conforme previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. A análise técnica constante dos autos demonstra que apenas o recurso da empresa WEDO apresenta elementos que justificam o seu acolhimento parcial, com retorno de fase para apresentação de nova proposta.

6.1.1. A doutrina especializada, como ensina Marçal Justen Filho (2023), orienta que o julgamento dos recursos administrativos deve buscar a verdade material e o aproveitamento dos atos válidos, evitando nulidades formais que não comprometam o interesse público. Nesse sentido, o formalismo moderado é instrumento de racionalidade decisória, e não de exclusão automática de licitantes.

6.1.2. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reforça essa diretriz. O Acórdão nº 994/2021 – Plenário/TCU reconhece que o conhecimento de recurso intempestivo é admissível quando há alegação de fato novo relevante e ausência de prejuízo à Administração. Já o Acórdão nº 2.622/2022 – Plenário/TCU admite o retorno de fase como medida excepcional para garantir a obtenção da proposta mais vantajosa, desde que devidamente motivada.

6.1.3. No caso concreto, a empresa WEDO, embora tenha interposto recurso fora do canal oficial e do prazo regulamentar, apresentou justificativas plausíveis quanto à dificuldade de precificação em tempo hábil, além de comprovar experiência prévia com a tecnologia exigida. A unidade técnica recomendou, com base na razoabilidade e na busca do melhor resultado, a concessão de prazo adicional para apresentação de proposta revisada.

6.1.4. Diante disso, e considerando que o Edital nº 52/2025 prevê expressamente, em seu item 8.9, que o acolhimento do recurso invalida apenas os atos insuscetíveis de aproveitamento, mostra-se juridicamente viável e administrativamente vantajoso o retorno de fase para análise da nova proposta da empresa WEDO, com vistas à continuidade do certame e à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

7. DA DECISÃO

7.1. Ante o exposto, considerando os elementos constantes dos autos, as manifestações técnicas registradas no Despacho 3786530, e os fundamentos jurídicos expostos, este Pregoeiro recebe e conhece os recursos interpostos, inclusive o recurso intempestivo apresentado pela empresa WEDO Services Informática Ltda, com base nos princípios do formalismo moderado, da verdade material e da busca do resultado mais vantajoso para a Administração, conforme previsto nos arts. 2º e 5º da Lei nº 14.133/2021.

7.2. A jurisprudência administrativa e judicial tem reiteradamente reconhecido que, diante de

indícios relevantes de nulidade ou vícios substanciais no procedimento, o exame do mérito do recurso intempestivo é juridicamente admissível. Destaca-se, nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial nº 1.984.292/DF, no qual se assentou que a intempestividade não impede o conhecimento do recurso quando este visa sanar vícios que comprometem a prestação jurisdicional ou a legalidade do ato administrativo.

7.3. No caso concreto, a empresa **WEDO Services Informática Ltda** apresentou argumentos plausíveis quanto à inviabilidade de apresentar proposta revisada no prazo originalmente concedido, em razão da complexidade técnica e da necessidade de readequação dos custos. A unidade técnica recomendou, de forma fundamentada, a concessão de novo prazo para apresentação da proposta, como medida de eficiência administrativa e respeito ao princípio do contraditório.

7.4. Diante disso, este Pregoeiro julga parcialmente procedente o recurso da empresa WEDO, acolhendo a recomendação técnica para concessão de prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de nova proposta comercial, observando-se os critérios de aceitabilidade, exequibilidade e habilitação previstos no Edital nº 52/2025 e na legislação aplicável.

7.5. Por conseguinte, determina-se o retorno de fase do Pregão Eletrônico nº 90005/2025, exclusivamente para análise da proposta revisada da empresa WEDO Services Informática Ltda, assegurando-se a transparência, a isonomia e a legalidade do procedimento licitatório.

7.6. Finalmente, registra-se que as informações referentes à fase recursal, podem ser verificadas no link : <https://www.gov.br/cgu/pt-br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/licitacoes/tipos/pregao/2025/pregao-eletronico-no-90005-2025>.

(assinatura eletrônica)

HUGO MARCUS SILVA TEIXEIRENSE

Pregoeiro

Portaria nº 1.187, de 11 de abril de 2025

D.O.U. – Seção 2, nº 73, 16/04/2025



Documento assinado eletronicamente por **HUGO MARCUS SILVA TEIXEIRENSE**, **Pregoeiro**, em 15/09/2025, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3787634 e o código CRC 7B7C3216

Referência: Processo nº 00190.102224/2025-21

SEI nº 3787634